



PROCESSO N.º 1249/2005

PROTOCOLO N.º 8.627.197-4

PARECER N.º 537/07

APROVADO EM 10/08/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS
E ADULTOS BITURUNA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: BITURUNA

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORES: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD E PAULO MAIA DE
OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 4284-GS/SEED, datado de 30 de novembro de 2005, o protocolo n.º 8.627.197-4, de 09 de setembro de 2005, Parecer n.º 1952/05 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a Direção do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Bituruna – Ensino Fundamental e Médio, Município de Bituruna, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização de funcionamento para Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fases I e II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

A instituição de ensino informou que “(...) a partir do ano letivo de 2006 não ofertamos mais a modalidade de Ensino Fundamental Fase I no Centro de Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos” (cf. fl. 337).

1.2 O processo foi convertido em diligência, na data de 10 de agosto de 2006, para que o estabelecimento de ensino apresentasse o laudo do Corpo de Bombeiros; licença sanitária; inserção da disciplina de Ensino Religioso na Proposta Pedagógica; correção da nomenclatura da disciplina de Educação Artística para Artes, na matriz curricular e a demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica. O processo retornou a este CEE em 12 de março de 2007, pelo ofício n.º 2044/07GS/SEED (fl. 279).



PROCESSO N.º 1249/2005

2. Dados Gerais dos Cursos

• Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

• Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

• Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso no máximo em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

• Carga Horária:

- para o Ensino Fundamental Fase II: 1.200 (mil e duzentas) horas;

- para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

• Modalidade de oferta: presencial.

• Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;

b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 1249/2005

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II	
ESTABELECIMENTO: Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos CEEBJA	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Bituruna	NRE: União da Vitória
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
LÍNGUA PORTUGUESA	226	272
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	54	64
LEM - INGLÊS	160	192
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	226	272
CIÊNCIAS NATURAIS	160	192
HISTÓRIA	160	192
GEOGRAFIA	160	192
TOTAL	1200	1440
<i>Total de Carga Horária do Curso</i>		<i>1200 horas ou 1440 h/a</i>



PROCESSO N.º 1249/2005

Matriz Curricular – Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
ESTABELECIMENTO: Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos CEEBJA	
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná	
MUNICÍPIO: Bituruna	NRE: União da Vitória
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006	FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

DISCIPLINAS	Total de Horas	Total de horas/aula
L. PORTUGUESA E LITERATURA	186	224
LEM – INGLÊS	120	144
ARTE	54	64
EDUCAÇÃO FÍSICA	54	64
MATEMÁTICA	186	224
QUÍMICA	120	144
FÍSICA	120	144
BIOLOGIA	120	144
HISTÓRIA	120	144
GEOGRAFIA	120	144
TOTAL	1200	1440
Total de Carga Horária do Curso		1200 horas ou 1440 h/a

4. A instituição de ensino apresentou o sistema de avaliação às fls. 242 a 244.

5. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 1249/2005

Ensino Fundamental – Fase II

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Lurdes Teresinha Nalon	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês e suas respectivas Literaturas
Lucilene Vileski	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês e suas respectivas Literaturas
Ieda Maria Doro	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática
Janete Dutra	Ciências Naturais	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Geografia : Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional
Tavane do Rocio Manosso	Geografia	- Estudos Sociais – Habilitação em Geografia
Gislaine Bolsoni	História	- História
Márcia Leoni Tonet Lopes	Educação Física	- Educação Física
* Cecília Nalon Magnabosco	Educação Artística	- Pedagogia : Habilitações em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Orientação Educacional
Rosicler Aparecida Bucco	Inglês	- Letras – Português - Inglês e respectivas Literaturas

Ensino Médio

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
Maria de Lourdes Lopedote	Língua Portuguesa e Literatura	- Letras – Português e Inglês e suas respectivas Literaturas
Gisele Lanzarini	Matemática	- Ciências – Habilitação em Matemática - Especialização em Educação: “ Educar para a Cidadania – Ética e Gestão de Pessoas”
Clarindo Dutra	Geografia	- Geografia
Nelson Brzozowski	História	- História
Márcia Leoni Tonet Lopes	Educação Física	- Educação Física
* Lidia Kotarski	Arte	- Letras – Português e Inglês e suas respectivas Literaturas
Clarice Aparecida Bonk	Química	- Ciências – Habilitação em Química - Especialização em Ensino da Matemática
* Vanessa Francielle da Silva	Física	- Ciências – Habilitação em Química (Consta do Histórico Escolar 270 horas em Física Geral e Experimental, cf fl. 340)
Luzia Magnabosco	Biologia	- Ciências – Habilitação em Biologia
Marisalva da Silveira Magnabosco	Inglês	- Letras – Português e Inglês e suas respectivas Literaturas



PROCESSO N.º 1249/2005

Conforme os quadros, as professoras indicadas para atuarem nas disciplinas de Educação Artística – Ensino Fundamental, Arte e Física – Ensino Médio não comprovam habilitação específica. Entretanto, a instituição de ensino anexou ao processo as seguintes justificativas:

a) do Núcleo Regional de Educação de União da Vitória,
de 12/02/07:

“Em consulta ao Setor de Recursos Humanos deste N.R.E., justificamos que a professora Cecilia Nalon Magnobosco, formada em Pedagogia – Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio e Orientação Educacional, leciona a disciplina de Artes, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBJA, no município de Bituruna, por não haver professores concursados e habilitados nessa área, suficientes para atender as vagas existentes na demanda das escolas dos diversos municípios pertencentes a este N.R.E.” (cf. fl. 291).

“(…) justificamos que a professora Lidia Kotarski, formada em Letras – Habilitação em Magistério de Português e Inglês, leciona a disciplina de Arte, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEEBJA, no município de Bituruna, por não haver professores concursados e habilitados nessa área, suficientes para atender as vagas existentes na demanda das escolas dos diversos municípios pertencentes a este N.R.E.” (cf. fl. 315).

b) da Direção do CEEBJA:

“Justificamos para os devidos fins que a Professora Vanessa Francielle da Silva assumiu em 2007 as aulas da disciplina de Física, sendo que a mesma possui carga horária da referida disciplina dentro de sua disciplina de habilitação, conforme documentação em anexo. (cf. fl. 339)

6. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 261 a 265).

Na página 16 da Proposta Pedagógica da instituição de ensino é dada uma informação quanto ao uso do laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia onde a instituição atesta, ao expor sua compreensão sobre a prática das aulas das referidas disciplinas, que não é necessário possuir o espaço físico (fl. 20), utilizando-se do Parecer n.º 95/99- CEE exarado por este Conselho Estadual de Educação, de acordo com o que segue:

“Conforme o Parecer n.º 095/99 ‘... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...’ explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, para a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização, que se quer



PROCESSO N.º 1249/2005

implementar neste Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos.”

No entanto, cabe esclarecer que o Parecer 95/99- CEE, ao tratar sobre o laboratório de Ciências, afirma tacitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, conforme podemos observar nas transcrições das folhas 4 e 5 que seguem:

“... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação - equivocada, certamente - da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do “mínimo” necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades “virtuais” (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados ‘mínimos’ deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado ‘laboratório’ acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua ‘dispensabilidade’ pura e simples.” (grifo nosso).

Assim, fica evidente que o Parecer mencionado deste Conselho Estadual de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências, no Ensino Fundamental. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação realizada pelos alunos.

Ressalte-se que a Comissão Verificadora atesta que a instituição de ensino possui: “ Laboratório de Ciências adequado ao atendimento da Proposta Pedagógica.” (cf. fl. 264).



PROCESSO N.º 1249/2005

A instituição de ensino apresentou também os seguintes itens:

- a) relação de acervo bibliográfico (fls. 131 a 142);
- b) relação de materiais e equipamentos de laboratório (fl. 143);
- c) Alvará Sanitário (fl. 283);
- d) Laudo de Vistoria expedido pelo Departamento de Transportes, Obras e Urbanismo, contendo as assinaturas do Engenheiro Civil e do Prefeito Municipal (fl. 285).

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 301/05 (cf. fl. 259), do NRE de União da Vitória, constatou “*in loco*” a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1952/05 -CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Bituruna - Ensino Fundamental e Médio, Município de Bituruna, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo na íntegra o disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE, ressaltando:

Art. 42 – Para renovação do reconhecimento, exigir-se-á:

(...)

- III- **comprovação** de que possui pessoal técnico-administrativo, especialistas e **corpo docente, com menção de suas habilitações de acordo com as normas vigentes.**(grifo nosso)



PROCESSO N.º 1249/2005

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

O Ensino Religioso é uma disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, devendo compor a matriz curricular, conforme o artigo 33 da Lei n.º 9394/96 - LDB, com a nova redação dada pela Lei n.º 9475/97, e a Deliberação n.º 01/06-CEE.

A partir de 2007:

- a) a Filosofia e a Sociologia constituem disciplinas obrigatórias da Base Nacional Comum, devendo o estabelecimento de ensino incluí-las no currículo do Ensino Médio, conforme estabelece a Deliberação n.º 06/06- CEE;
- b) a Deliberação n.º 04/06-CEE estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;
- c) a Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1249/2005

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 09 de agosto de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de agosto de 2007.